

Autos n. 0004283-76.2022.8.16.0001

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Sergio Fernando Moro em face de Glenn Edward Greenwald. Em suma, narrou que em 28.02.2022 o réu publicou mensagem inverídica e irresponsável em seu perfil da rede social *Twitter*, atual ‘X,’ ao responder um *post* feito pelo autor sobre a tensão vivida no leste europeu, com o seguinte teor: “*O corrupto juiz brasileiro que prendeu Lula em 2018 para impedi-lo de concorrer à presidência, depois foi trabalhar para Bolsonaro como Ministro da Justiça (apenas para deixar de acusar Bolsonaro de corrupção), agora está concorrente à presidência, acusando Bolsonaro e Lula de fazerem campanha de apoio a Putin.*”. Afirmou que o réu possui influência nos meios digitais, com mais de 1.700.000 (um milhão e setecentos mil) seguidores. Discorreu sobre os limites à liberdade de expressão e a responsabilidade civil, pelo que requereu a concessão de tutela provisória de urgência para efeito de determinar a imediata exclusão/suspensão da postagem do réu, e, no mérito, a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais (seq. 1). Emenda à inicial (seq. 18 e 39).

A decisão inicial concedeu a tutela de urgência postulada, determinando a expedição de ofício ao *Twitter* para exclusão do conteúdo (seq. 20).

Juntado o ofício-resposta aos autos (seq. 41).

O autor requereu a extensão dos efeitos da tutela (seq. 45), o que foi deferido (seq. 47).

Em sede de agravo de instrumento interposto pelo réu (autuado sob o n. 0040248-21.2022.8.16.0001) foi concedido efeito suspensivo (seq. 20 do AI), e, no mérito, conhecido o recurso em parte e provido (seq. 44 do AI). Houve oposição de ED, que foram rejeitados (seq. 42 do ED 1); posteriormente foi interposto recurso especial, não admitido (seq. 13 de Pet) e, por fim, agravo em recurso especial, o qual foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 10.11.2023 (seq. 15 do AResp).

Citado, o réu apresentou tempestiva contestação defendendo que a petição inicial deixou de mencionar o Marco Civil da Internet, sendo esta a legislação concretizadora

da garantia constitucional à liberdade de expressão, e que o autor não esgotou as vias extrajudiciais disponíveis para solução do conflito, como denúncia do perfil do réu ou notificação para exercício da retratação. Discorreu sobre a impossibilidade de obtenção de tutela de urgência para retirada de matéria jornalística sem o contraditório, sob pena de caracterização de censura prévia, e que o caso em comento se amolda aos limites da liberdade de expressão na internet, inexistindo ato ilícito praticado pelo réu e, consequentemente, não ensejando reparação em danos morais. Ao final, pugnou a improcedência do pedido formulado na exordial (seq. 79).

O autor impugnou a contestação, basicamente reiterando os termos apresentados na petição inaugural (seq. 84).

Instados à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (seq. 88); enquanto o réu postulou a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e de testemunhas (seq. 89).

Encaminhado os autos ao CEJUSC, a audiência de conciliação resultou prejudicada ante a ausência da parte ré (seq. 115).

A decisão saneadora reconheceu a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como fixou os pontos controvertidos, distribuiu o ônus da prova e determinou a produção de prova oral, esta consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas (seq. 129).

Sobreveio pedidos de esclarecimentos pelas partes (seq. 133 e 134), o que foi indeferido (seq. 136).

Na sequência, as partes opuseram embargos de declaração (seq. 147 e 162), sendo o primeiro rejeitado (seq. 173), enquanto ao segundo foi deferido para fins de esclarecimentos (seq. 181).

Houve pedido de indeferimento dos atos processuais de intimações do autor e das testemunhas por ele arroladas (seq. 205), que foi indeferido (seq. 211), em face da qual foi oposto embargo de declaração (seq. 221), que foram rejeitados (seq. 225).

Audiência de instrução e julgamento realizada nessa data, finda a qual as apresentaram alegações finais.

É o relatório, do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo outras questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame e ao julgamento do mérito.

Do Mérito.

Cinge-se a controvérsia da demanda acerca da existência, ou não, de danos morais sofridos pelo autor em decorrência da publicação, pelo réu, em perfil de rede social com o seguinte teor, traduzido:

“O corrupto juiz brasileiro que prendeu Lula em 2018 para impedi-lo de concorrer à presidência, depois foi trabalhar para Bolsonaro como Ministro da Justiça (apenas para deixar de acusar Bolsonaro de corrupção), agora está concorrente à presidência, acusando Bolsonaro e Lula de fazerem campanha de apoio a Putin.”.

Cediço que a Constituição Federal assegura a todos a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, expressão e informação, sendo defeso o seu controle ou limitação, sob pena de afronta ao disposto no artigo 220, *caput*, e §§ 1º e 2º, veja-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O artigo 5º, inciso IX, da Carta Magna, garante o livre exercício do direito à liberdade de expressão independentemente de censura ou licença; assim como o inciso X do referido dispositivo resguarda a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, *in verbis*:

Art. 5º [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal vedou, em sede de julgamento de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 (ADPF 130), a censura de publicações jornalísticas, de modo a excepcionar qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões.

Certo é, que tanto a garantia da privacidade quanto a da liberdade de comunicação não são direitos absolutos, e, havendo conflito entre esses valores, a solução da controvérsia exige a ponderação no caso concreto.

Pois bem. Na espécie, é de conhecimento comum que o autor ganhou notoriedade pública com a ação penal denominada ‘Operação Lava Jato’, na condição de Juiz Federal responsável por aquela demanda, e porque, posteriormente, exerceu o cargo de Ministro da Justiça e Segurança, bem como lançou-se pré-candidato à Presidência e, atualmente, é Senador da República pelo Estado do Paraná.

O réu, por sua vez, é jornalista norte-americano, escritor e advogado, também alcançando notoriedade de pessoa pública, principalmente nas redes sociais, por meio de importantes reportagens e documentários jornalísticos divulgados nos Estados Unidos, como nas revelações dos arquivos de *Snowden* (que afirmou existir programas secretos de vigilância global dos EUA) e, no Brasil, quando publicou, junto ao periódico *The Intercept Brasil*, o vazamento de conversas realizadas pelo aplicativo *Telegram* entre alguns integrantes da Operação Lava Jato.

A figura pública que conquistaram é importante destacar aqui, pois, nessa condição, exercem significativa influência na sociedade, sendo vistos e reconhecidos por seus feitos, seriedade e virtude no âmbito de suas competências.

É de entendimento comum que a palavra ‘corrupto’ remete à ideia de pessoa desonesta, falsa, indecente, geralmente atrelada à prática de atos de suborno, propina e desvio de recursos.

Em depoimento pessoal colhido na presente audiência de instrução e julgamento, o autor atestou que não foi investigado por corrupção e que, no seu entender, corrupção corresponde à prática de suborno e de obtenção de alguma vantagem indevida.

O réu, por seu turno, confirmou que veiculou a postagem, cuja publicação se baseou na reportagem da revista *Veja* acerca do comportamento do autor como juiz, bem como no julgamento do STF que concluiu que os atos do autor eram parciais; ainda, no seu entender, o juiz ser parcial é ser corrupto.

A tese do réu de que o autor foi declarado suspeito em julgamento realizado perante o Supremo Tribunal Federal, que culminou na anulação da ação penal da '*Operação Lava Jato*', não se amolda à prática do crime de corrupção, pois a suspeição se referiu à imparcialidade no exercício de sua função.

Com isso, conclui-se que a postagem veiculada pelo réu na rede social *Twitter* deixou de abordar fatos ou notícias, sendo dolosamente emitida sua opinião pessoal a respeito do caráter do autor com base no seu entendimento de '*corrupção*'.

Ocorre que a manifestação de opinião e de crítica encontra limite na violação da honra e imagem de outrem.

Logo, ao imputar ao autor o adjetivo pejorativo de '*corrupto*', o réu transbordou a liberdade de expressão, pois, repise-se, não narrou nenhum fato ou notícia, praticando ofensa gratuita em abuso ao direito de manifestação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À HONRA E À PRIVACIDADE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE INTERNET. INDICAÇÃO EXPRESSA DAS URL'S (UNIFORM RESOURCE LOCATOR), ENDEREÇO NA INTERNET. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 1º DA LEI Nº 12.965 DE 23 DE ABRIL DE 2014. MARCO CIVIL DA INTERNET. 1. O **direito de crítica e de livre manifestação de pensamento, que teve seu alcance majorado em razão da própria natureza da internet, não tem o condão de se sobrepor aos direitos fundamentais da honra e da privacidade daquele que foi alvo das críticas desabonadoras.** 2. A difusão de manifestação de opinião crítica e pensamento, via internet, tem limites na violação da honra alheia e, em razão disso, consequências para aqueles que de alguma forma colaboraram para o acontecido, tais como o provedor de internet que disponibilize o conteúdo hostil. 3. A jurisprudência tem reiteradamente atribuído responsabilidade ao provedor, como no caso dos autos, quando devidamente comunicado que texto ou imagem, expressamente indicados como ofensivos, não procede

de forma ágil em retirá-los da rede, devendo o mesmo responder solidariamente com o autor direto do dano. 4. De igual modo, o provedor é considerado responsável quando não mantiver um sistema ou não encetar medidas, quando lhe for indicada a URL (Uniform Resource Locator), endereço na internet, para propiciar a identificação do usuário responsável pela divulgação a fim de coibir o anonimato. 5. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL – AI: 0 8003661920168020000 AL 0800366-19.2016.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 28/09/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2017) (grifei)

CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMENTÁRIOS REGISTRADOS EM PERFIL PESSOAL. DANO MORAL CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA. EXPRESSÕES MAIS ÁSPERAS. CARGO POLÍTICO. PESSOA PÚBLICA. CONDUTAS PASSÍVEIS DE CRÍTICA. VALOR DO DANO MORAL - ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição de 1988, no art. 5º, IV e V, garante a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato e também assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. 2. Trata-se de recurso contra sentença (ID 53475538) que julgou procedente o pedido inicial e condenou o recorrente a pagar ao autor R\$ 4.000,00, a título de danos morais. Nesta sede recursal, afirma o recorrente que autor, em entrevista ao programa ?Flow podcast?, afirmou em que a Alemanha cometeu um erro ao criminalizar o nazismo e que essa declaração gerou grande repercussão negativa que o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados que cogitou abrir processo disciplinar contra o autor e a PGR também passou a investigar o recorrido sobre possível crime de apologia ao nazismo. Alega que sua conduta está amparada no direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição. Ademais, afirma que eventual abalo à imagem e honra do recorrido não veio de alguns comentários feitos pelo recorrente, cidadão comum, e sim do comportamento adotado pelo próprio recorrido. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial, e, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório. 3. Incontroversa a publicação, em rede social, de

postagens feitas pelo recorrente, cujas telas capturadas foram inseridas na inicial pelo autor. Limita-se a controvérsia à configuração do dano moral indenizável, conforme pretendido pelo autor e repelido pelo recorrente, afirmando se tratar de direito à liberdade de expressão e que suas publicações não tiveram o condão de violar os direitos da personalidade do autor. 4. Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o recorrente ao comentar uma postagem do autor sobre a morte da cantora Rita Lee e do ex-deputado David Miranda, fez o seguinte comentário: ?Ela era feminista viu deputado neonazi?!? Em outros comentários, o requerido perguntou ao autor: ?Democracia pra você é liberar o funcionamento dos partidos nazistas, né deputado???. Em outra passagem, em reprodução de tela no site da Câmara dos Deputados em que o autor afirma que uma proposta de sua autoria, sobre a criação de atividades nas escolas a respeito da aplicação do conhecimento nas diferentes profissões, o recorrente teceu o seguinte comentário: ?Bem se vê que você nunca deve ter pisado numa sala de aula. Deputado neonazi odeia escola!?. **5. Vê-se, pois, que a questão discutida neste processo se refere a um conflito entre duas garantias constitucionais: a liberdade de manifestação de pensamento e a violação à honra.** A controvérsia surge a partir do momento em que o exercício da liberdade de expressão se torna ofensivo à honra alheia. No caso, o recorrido exerce o cargo de deputado Federal, assíduo nas redes sociais, como se infere dos autos, e, por ser pessoa pública, naturalmente está mais exposta a críticas, às vezes, até mais ásperas. Por outro lado, o fato de ser pessoa pública não dá direito a outras pessoas fazerem comentários que ultrapassam a barreira da crítica à atuação parlamentar. 6. O dever de indenizar o prejuízo moral exige, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a prática de ato ilícito capaz de causar prejuízo, a ocorrência de dano e que a conduta atribuída à parte seja a causa do dano suportado. A Constituição Federal de 1988 determina que a liberdade de expressão, por não se tratar de direito absoluto, resguarda também o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral ou à imagem. Essas garantias não são colidentes, ao contrário, subsistem no mesmo patamar jurídico. Apenas a análise do caso concreto vai permitir analisar se o exercício da liberdade de expressão ultrapassou a barreira do tolerável e causou dano moral a alguém. 7. Na hipótese em apreço, a conduta do

recorrente exacerba o exercício do direito de liberdade de expressão pois constituída de evidente carga ofensiva contra a pessoa do Recorrido, que, apesar de ser figura pública, muitos dos comentários foram realizados em contexto diverso e sem conexão com a função parlamentar. Assim, justifica-se a condenação a título de danos morais. 8. O arbitramento do valor da indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, sendo impossível a quantificação tabelada do prejuízo decorrente da violação a direito subjetivo da personalidade. A indenização tem caráter essencialmente satisfatório e compensatório, sem equiparação econômica. Atento às diretrizes acima elencadas, alinhado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e às circunstâncias de iguais comentários se replicarem por outros ofensores, admito que o quantum indenizatório estabelecido na sentença, a título de danos extrapatrimoniais, comporta pequeno ajuste. Assim, reduzo o valor da condenação para R\$ 2.000,00, quantia capaz de compensar os danos sofridos pelo autor, sem implicar enriquecimento sem causa, nem onerar excessivamente a parte adversa. 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença apenas para reduzir o valor da condenação. 10. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 11. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), ante a ausência de recorrente vencido. (TJDFT. Autos n., 07298893520238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 11/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024) (grifei)

Portanto, além de não divulgar fatos, notícias ou assuntos de interesse social, agiu com dolo ao veicular *post* em rede social se referindo ao autor com o atributo de ‘corrupto’, atingindo a esfera pessoal. Deve, por isso, ser excluída a publicação e devidamente responsabilizado.

Por brevidade, ressalto que houve pedido de exclusão da publicação, tanto liminarmente quanto do pedido de tutela provisória de urgência, quanto definitivo ao ser postulada a ‘confirmação da liminar’.

Como relatado alhures, houve a concessão da tutela provisória de urgência para o fim de determinar a exclusão da publicação junto à rede social (seq. 20 e 47), que foi intimada por ofício.

Em sede de agravo de instrumento interposto pelo réu (autuado sob o n. 0040248-21.2022.8.16.0001) foi concedido efeito suspensivo (seq. 20 do AI), e, no mérito, conhecido o recurso em parte e provido (seq. 44 do AI). Ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão em razão da interposição de recursos supervenientes, quais sejam, de embargos de declaração, recurso especial e agravo em recurso especial.

Nesse ponto, considerando o reconhecimento do caráter ofensivo da publicação que atingiu a esfera pessoal do autor, é de rigor o acolhimento do pedido de exclusão da publicação.

A despeito de o réu ter suscitado a necessidade de inclusão do Twitter/Google no polo passivo, reporto-me integralmente à decisão de seq. 136, que, por sua vez, destacou que não houve pedido expresso de chamamento ao processo e/ou denuncia à lide, tampouco de inclusão destes no polo passivo. Sem olvidar que eventual legitimidade/responsabilidade do provedor decorre do descumprimento de medida judicial (art. 19 da Lei n. 12.965/2014).

Da Responsabilidade Civil

O princípio *neminem laedere* estabelece a proibição de se prejudicar outrem. Logo, toda a agressão a bens jurídicos deverá ser reparada pelo agente que a deu causa – o que garante segurança ao convívio em sociedade. Nessa linha, Luiz Guilherme Loureiro preleciona que o “*Estado Democrático de Direito deve assegurar o equilíbrio social e uma das formas de obter esse resultado é assegurar a reparação dos prejuízos causados a terceiros*”¹.

Em sede de responsabilidade civil, haverá nexo etiológico se o resultado e a ação guardarem entre si uma relação necessária. Nelson Nery Júnior ensina que a “*teoria da causalidade adequada da responsabilidade civil, lida com a ideia cultural de probabilidade: ou seja, não é qualquer condição que se mostra apropriada para produzir o resultado a respeito de cuja lesividade se indaga. A questão seria saber dar*

¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso Completo de Direito Civil**. 1ª ed; São Paulo: Método, 2007. p. 605;

a resposta a essa pergunta: ‘É um fato deste tipo apto a produzir este gênero de dano?’ (Alarcão. Obrigações, 239)².

Por sua vez, a culpa é o “fundo animador do ato ilícito” e caracteriza-se, em suma, pela inobservância de um dever. Como instrui Rui Stoco, a “*culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências de sua atitude (...)* a culpa, genericamente entendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, da ofensa ou má conduta imputável. Nessa figura encontram-se dois elementos: o objetivo, e o subjetivo, do mau procedimento imputável”³.

Acerca do dano moral, tem-se que a sua reparabilidade ou resarcibilidade é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o n. 37, pelo STJ. Como observa Aguiar Dias:

"a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral." (cfr. Aguiar Dias, 'A Reparação Civil', tomo II, pág 737)

Caio Mário, apagando da resarcibilidade do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, entende que há de preponderar “*um jogo duplo de noções: a - de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b - de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “preium doloris”, porém uma ensancha de reparação da afronta..."* (“Instituições de Direito Civil”, vol II, Forense, 7ª ed., p. 235).

Isto é, o dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, sem, com isto, causar prejuízo patrimonial.

² NERY JUNIOR, Nelson; DE ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código Civil Comentado**. 10ª ed; Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013. p. 935;

³ STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. Revista dos Tribunais: São Paulo.

No que tange à indenização desses danos, impende observar que a jurisprudência, principalmente a do Superior Tribunal de Justiça, entende que basta a comprovação do ato indevido, para a sua configuração, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo.

"Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão a personalidade, ao âmago e a honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior" (REsp 85.019/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98, p. 358).

O verbete sumular n. 211 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que “*São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.*”.

Quanto à fixação do valor a título de indenização por danos morais, deve-se ter por parâmetros a proporcionalidade e a equidade, impedindo-se o enriquecimento de uma parte em detrimento da outra.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto, em especial que houve a veiculação na rede mundial de computadores por meio de rede social, bem como as funções de reparação e punição inerentes à indenização, arbitro o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. Em casos análogos, o STJ tem arbitrado valores semelhantes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de

comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade

da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e desrespeito à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, quanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:

24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe
05/02/2021)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO DEMANDANTE. DANOS MORAL, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILICITUDE. REVISÃO DO VALOR DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SUMULA 54/STJ. 1. Controvérsia em torno da ocorrência de abuso de direito no exercício da liberdade de informação por parte da empresa jornalística por ter veiculado matéria a respeito do demandante, especialmente em face da manchete estampada na reportagem. 2. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC/73. 3. Reconhecimento pelo acórdão recorrido da ocorrência de abuso de direito no exercício da liberdade de informação por terem veiculado matéria jornalística sem compromisso com a verdade dos fatos, especialmente a sua manchete. Impossibilidade de revisão da matéria fática (Súmula 07/STJ). 4. Valor da indenização por danos morais arbitrados com razoabilidade pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ). 5. Fixação dos juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54/ STJ). Precedente específico da Segunda Seção do STJ. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ. REsp n. 1.604.010/RJ. Terceira Turma. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 06.12.2019)

Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Divulgação de informações sobre dívida por meio da mídia. Quebra do dever de sigilo bancário. Dano moral. Acórdão por maioria. Interposição de embargos infringentes incabíveis. Tempestividade do recurso especial. Omissões. Inexistência. Decadência do direito material. Lei de Imprensa. Inaplicabilidade. Ato ilícito. Configuração. Cabimento dos embargos infringentes. Valor arbitrado a título de danos morais. Desproporcionalidade e excesso. Redução. - Ainda que incabíveis, os embargos infringentes interpostos contra a parte não unânime do acórdão tem o condão de sobrestar o prazo para interposição de recurso especial contra a parte unânime. Interpretação sistemática dos arts. 498 e 530 do CPC, em atenção às peculiaridades do

caso concreto. - Não há se falar em omissão quando as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia são devida e fundamentadamente analisadas pelo acórdão recorrido. - O prazo decadencial previsto na Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. - Não se mostra possível modificação da conclusão no sentido da ocorrência do ato ilícito, pois não se mostra possível o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - De acordo com a nova redação dada ao art. 530 do CPC, só cabem embargos infringentes nas hipóteses de reforma de sentença de mérito por acórdão não unânime em apelação ou de julgamento de procedência de pedido formulado em ação rescisória por acórdão não unânime. - O valor da indenização por dano moral está sujeito a controle pelo STJ quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação. Deve, pois, ser reduzido, quando arbitrado em quantia excessivamente superior aos limites fixados pela jurisprudência do STJ em situações análogas. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Verba sucumbencial redimensionada. (STJ. REsp n. 1.604.010/RJ. Terceira Turma. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 13.12.2004)

Não havendo outras considerações a serem feitas, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na petição inaugural.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **ACOLHO** a pretensão deduzida na exordial para efeito de: *i) DETERMINAR* a exclusão definitiva da publicação objeto desta demanda⁴, no prazo de 15 (quinze) dias; e, *ii) CONDENAR* o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês e de correção monetária orientada pela média INPC/IGP-DI, ambos incidentes a partir da presente data.

Oficie-se ao Twitter Brasil Rede de Informação Ltda para cumprimento desta.

Condeno o réu, por sucumbente, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

⁴ De URL <https://twitter.com/ggreenwald/status/1498417387393232904?s=24>

Dou esta por publicada. Saem as partes por intimadas. Registre-se.

Cumpre-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente.

Diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

FRANCIELE CIT

Juíza de Direito Substituta

